



JUSTIFICATIVA



Trata-se, de uma contratação direta por inexigibilidade de licitação, do escritório de advocacia MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ nº 35.186.768/0001-86), em conformidade com as documentações analisadas e acostadas a este Termo de Referência.

Pode-se elencar como as principais necessidades e justificativas para esta contratação, as seguintes questões:

Considerando a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece novo marco regulatório para as licitações e os contratos administrativos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na qual prevê e requer um maior apoio de Assessoria Jurídica nos instrumentos e processos administrativos que estão atrelados a cada contratação;

Considerando a emissão de Decreto Municipal nº 099/2023 que determinou a aplicação da nova lei de licitações, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 para as contratações do município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

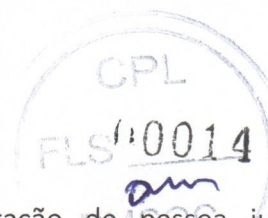
Considerando que a Tabela de Honorários da OAB/PE de 2025 estabelece os valores mínimos referenciais para contratação de serviços advocatícios junto a Prefeituras e Câmaras Municipais, determinados em conformidade com a natureza e a complexidade dos serviços técnicos prestados, prevendo para advocacia junto a municípios diferentes faixas mínimas remuneratórias, mensurados a partir do coeficiente de participação no FPM, variando o preço mínimo mensal entre R\$ 14.053,20 (quatorze mil cinquenta e três reais e vinte centavos) para Municípios com coeficiente de participação no FPM 0,6 e o máximo em R\$ 28.304,66 (vinte oito mil trezentos e quatro reais e sessenta e seis centavos) para Municípios com coeficiente de participação no FPM superior a 2,0.

Considerando que o Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE possui coeficiente de participação no FPM de 3,0.

Considerando que a proposta da empresa MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ nº 35.186.768/0001-86), ficou abaixo do valor mínimo estipulado pela OAB/PE para municípios com coeficiente de participação no FPM maior que 2,0.

Por essas razões é que se faz imprescindível a realização da presente contratação de assessoria jurídica especializada no suporte jurídico consultivo ao Fundo Municipal de Saúde.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



Deste modo, faz-se necessário a realização de contratação de pessoa jurídica especializada, sem necessidade de formalização de procedimento licitatório, conforme determina a nova legislação, encontrando respaldo na própria Lei Federal 14.133/21, em seu art. 74, inciso III, onde prevê possibilidades para o caso de inexigibilidade de licitação, isto quando houver caracterizado que o contratado é de notória especialização num determinado serviço, decorrente de estudos, experiências, etc., que o faz diferenciar-se e torna-o singular diante dos demais profissionais, tornando impossível a competição para busca do preço mais vantajoso para a Administração Pública.

ESEQUIEL FERREIRA DA SILVA
Analista Jurídico